

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Amanda Ferreira NUNES¹

As ações e omissões de todos os sujeitos, incluindo os Estados, são passíveis de responsabilidade nos casos em que se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a direito. A responsabilidade do Estado frente ao indivíduo que ostenta de direito violado há transcorrido quatro etapas evolutivas em que à princípio, não havia responsabilidade patrimonial e tampouco a possibilidade do Estado se obrigar a compensar os danos causados por sua atividade amparado pelo Direito Romano Clássico. Em uma fase posterior, começou a ser admitido uma responsabilidade indireta da Administração Pública baseada na discussão dos elementos subjetivos dolo e/ou culpa, porém ainda repleta de limitações. Após, na terceira etapa evolutiva, derivado do Direito Francês do século XIX, a responsabilidade patrimonial do Estado começou a se materializar influenciando diversas constituições europeias após período de guerra e posteriormente outras constituições latinoamericanas. Por fim, na última fase de evolução do conceito, já é possível observar a responsabilidade internacional dos Estados ante a conduta de seus servidores públicos, principalmente no tocante à violação dos direitos humanos que também estabelecem regras de reparação interna. O objetivo do resumo é brevemente explanar a evolução da responsabilidade dos Estados até a responsabilidade por erro judicial presente hoje no sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo 10 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à indenização por erro judicial nos casos em que a pessoa tenha sido condenada em sentença transitada em julgado. Este é um tema abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de maneira bastante sucinta e sem profundas análises. É certo que, para a incidência da responsabilidade e do direito à indenização, devem ser preenchidos três requisitos impostos pelo próprio artigo 10 da Convenção: o indivíduo deve ter sido condenado, sentença esta transitada em julgado, bem como a condenação tenha sido imposta sob erro judicial. No que se refere à condenação, o alcance do direito à indenização não implica somente à condenações penais, mas também engloba matérias cível e administrativa sem maiores restrições. Ainda, a sentença deve estar apta a produzir os efeitos da coisa julgada material, impossibilitando impugnações e modificações conforme a lei imperante em cada país. No tocante ao erro judicial do referido dispositivo, este pode ser interpretado mediante duas óticas, quais sejam a premissa em sentido *stricto* de erro judicial sob certos requisitos formais e outra em sentido *lato* nos casos de reparação por funcionamento anormal da Administração da Justiça. Todavia, ao extrair os elementos do mencionado dispositivo, nos casos em que se obteve uma sentença condenatória em primeira instância e posteriormente esta fora revogada, não poderia haver o direito à indenização, tendenciando à interpretação *stricta* da norma como ocorreu no caso *Florence Cassez versus México*. Por este motivo e com base em estudo de casos para a produção do presente resumo, o artigo 10 da Convenção deve ser interpretado conforme o princípio *pro homine* sempre em consonância aos demais direitos reconhecidos pela própria Convenção.

Palavras-chave: Responsabilidade. Estado. Erro Judicial. Requisitos. Sistema Interamericano de Direitos Humano.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail amandaferreiranunes98@gmail.com.